MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo Interno no Cumprimento de Sentença nº 0602603-76.2018.6.21.0000
Agravante: UNIÃO FEDERAL-AGU
Agravado: FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. HIGIDEZ DO CRÉDITO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 07/10/2026 16:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2ae4f58.6b4328a1.0fad22a9.2a311032



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se da fase de **cumprimento de sentença** promovida pela **UNIÃO** contra **FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO**, candidata a Deputada Federal nas eleições de 2018, objetivando o **ressarcimento de valores devidos ao Tesouro Nacional**, decorrentes da desaprovação de suas contas de campanha.

A **condenação transitou em julgado** após o exaurimento das vias recursais. Instaurada a fase executiva pela Advocacia-Geral da União, promoveram-se diversas **diligências de localização e constrição de bens da devedora**.

No curso dos atos expropriatórios, foi proferida **decisão interlocutória que indeferiu o pedido da AGU de conversão em renda dos valores bloqueados por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).** O fundamento adotado foi o de que a **regra de transição** prevista no art. 40 da Lei 14.973/2024 **aplicar-se-ia exclusivamente aos conselhos de fiscalização profissional,** sendo exigível para os órgãos federais a sistemática de Transformação em Pagamento Definitivo (TPD), a partir de 01/01/2026. (ID 46213049)

Então, a **União interpôs agravo interno/regimental** potulando a **necessidade de conversão em renda dos valores bloqueados exclusivamente por GRU,** visto se tratar do "único mecanismo apto a garantir, no atual cenário de transição tecnológica, a correta classificação orçamentária do crédito (receita da

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 07/10/2026 16:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2ae4f58.6b4328a1.0fad22a9.2a311032



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

União e honorários advocatícios, separadamente), além de viabilizar o controle gerencial das execuções fiscais e dos cumprimentos de sentença em trâmite." (ID 46233014)

Intimada, a executada apresentou contrarrazões. (ID 46246153)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à **forma de operacionalização da conversão em renda de valores arrecadados em execução judicial** decorrente da desaprovação das contas eleitorais, à luz das inovações trazidas pela Lei 14.973/2024.

De antemão, ressalta-se que a **interpretação restritiva** que confina a regra de transição do artigo 40 da Lei 14.973/2024 exclusivamente aos conselhos de fiscalização profissional **não se harmoniza com a finalidade do diploma legal nem com a realidade operacional da Administração Pública**.

Nesse viés, **a norma transitória tem por objetivo assegurar a continuidade da arrecadação e a higidez do controle financeiro enquanto os sistemas tecnológicos de integração contábil e bancária estiverem em fase de adequação**.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 07/10/2026 16:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2ae4f58.6b4328a1.0fad22a9.2a311032



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por tal razão, **a regra de transição deve ser interpretada de forma teleológica e abrangente, aplicando-se também às hipóteses em que a União enfrente adaptações sistêmicas temporárias para a emissão da Transformação em Pagamento Definitivo (TPD)**.

Ainda, cabe mencionar que a **execução eleitoral rege-se subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (CPC)**, bem como pela Resolução TSE nº 23.709/2022, devendo ser direcionada pelo **princípio da efetividade da execução** e pela **primazia da satisfação do débito**.

Logo, impasses procedimentais burocráticos ou transições de plataformas bancárias não podem atuar como óbice à imediata amortização do crédito público.

Sendo assim, uma vez perfectibilizada a alienação dos bens penhorados em hasta pública, a **finalidade essencial do processo expropriatório é a rápida e segura reversão do montante ao Tesouro Nacional** (art. 905, I, do CPC). Impedir a utilização da GRU em nome de uma exigência sistêmica não consolidada atenta contra o interesse público, **protelando injustificadamente a satisfação da dívida**.

Nesse cenário, impondo-se a busca pela **máxima efetividade da execução** e visando à **devida recomposição do erário**, deve prosperar a irresignação.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 07/10/2026 16:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2ae4f58.6b4328a1.0fad22a9.2a311032

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do agravo interno,** com o **prosseguimento dos atos expropriatórios**.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SKW

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 07/10/2026 16:01. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e2ae4f58.6b4328a1.0fad22a9.2a311032